ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

MANDADO DE SEGURANÇA. VENDA DE COMBUSTÍVEIS. PREÇO DIFERENCIADO. DESCONTO I PAGAMENTO EM DINHEIRO. VALOR SEM REDUÇÃO PARA PAGAMENTO COM CARTÃO DE CRÉC LEI 13.455/17. VANTAGEM PARA O CONSUMIDOR. LIVRE CONCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUI CERTO. CONCESSÃO.

A prática de preço diferenciado para pagamento em dinheiro, com desconto correspondente à comissão cobrada administradoras de cartão de crédito, em média de 5%, autorizada pela lei nº 13.455/17, representa vantagem consumidor, na medida em que se lhe oferta a opção de adquirir o produto por valor reduzido à vista ou gozar do dilatado sem desconto, de modo que a intervenção do PROCON ressoa ofensiva ao princípio constitucional de concorrência.

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por POSTO SIM COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. co PROCON MUNICIPAL, sob o argumento de que "foi informado à impetrante que esta, não poderia vender combustível à vista (mais barato) com preço diferencia praticado no cartão de crédito, por ser considerada tal atitude incompatível com o direito consumerista".

Alega que teme sanções por parte dos órgãos impetrados e, por tal razão, maneja a presente impetração.

A liminar indeferida.

O Procon Municipal prestou informações.

É o relatório. D E C I D O.

Inicialmente, ressalte-se que, não obstante a ausência de indicação da autoridade coatora pelo impetrante, o vio sanado pelas informações prestadas pelo Secretário Geral do PROCON.



No mérito, a segurança deve ser concedida.

A uma, porque a prática de preço diferenciado para pagamento em dinheiro, com desconto correspondente à cor

cobrada pelas administradoras de cartão de crédito, em média de 5%, representa vantagem para o consumidor, na medida em que lhe permite a optar por adquirir o produ valor reduzido, pagando à vista em espécie, ou gozar do prazo dilatado para pagamento na data de vencimento do cartão sem redução do preço; e estimula, entre os comerc

de ramos idênticos, a boa concorrência, que é uma prática sempre vantajosa para o consumidor; de modo que a intervenção do PROCON ressoa ofensiva ao pri

constitucional da livre concorrência, eis que inexistente qualquer violação às regras de defesa do consumidor.

A dois, porque a compra mediante cartão de crédito não pode ser considerada venda à vista, posto que a administ

somente repassa o valor da venda para o comerciante trinta dias após a transação, descontando a comissão contratada que, em geral, é de 5%. A existência no contrato fi entre a administradora e o comerciante de uma cláusula em que a empresa contratante se compromete a praticar o mesmo preço para as vendas à vista e para aquelas real mediante a utilização de cartão de crédito, não obriga o comerciante frente ao consumidor, uma vez que a cláusula vincula apenas as partes contratantes e ev

descumprimento pelo comerciante ocasionará a aplicação das sanções previstas na avença.

Ademais, a lei nº 13.455/17 autoriza a prática de preço diferenciado:

Art. 10Fica autorizada a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo

instrumento de pagamento utilizado.

Parágrafo único. É nula a cláusula contratual, estabelecida no âmbito de arranjos de pagamento ou de outros acordos para prestação de serviço de pagamento, que proi

 $restrinja\ a\ diferenciação\ de\ preços\ facultada\ no\ caput\ deste\ artigo$

Portanto, configurado o direito líquido e certo do comerciante, protegido sob a égide da lei 13.455/17 e dos prin

constitucionais da legalidade e da livre concorrência, qualquer ação do PROCON em sentido contrário à prática adotada pelo impetrante, caracteriza ameaça ou violação sa

pela via mandamental.

Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, o que faço com arrimo no art. 1º, da lei nº 13.455/17 e art. 5º, inc

LXIX, 170, parágrafo único, da CF, para autorizar a venda de combustíveis pelo impetrante com preço reduzido para pagamento em espécie.

P.R.I. Comunique-se.

Decorrido o prazo para recurso voluntário e apresentado este, intime-se a parte adversa para contra-arrazoá-lo

apresentado, remetam-se os autos ao Eg. TJ/PB para reexame necessário.



João Pessoa, 02.03.2020

SILVANNA P.B. G. CAVALCANTI

Juíza de Direito

